



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.058036-3/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV
Nº 1.0000.20.058036-3/001
AGRAVANTE(S)
AGRAVADO(A)(S)

8ª CÂMARA CÍVEL
BELO HORIZONTE
MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ACADEMIA VIVA LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Belo Horizonte contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte/MG que, nos autos da Ação Ordinária para Funcionamento de Estabelecimento Comercial, deferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos (ordem 08):

(...)

No caso dos autos, a autora, sociedade limitada com atividade de Academia de Ginástica, vê-se ameaçada pela ação de agentes do município requerido, que estariam ameaçando impedir seu normal funcionamento com base no que consta do supracitado Decreto Municipal nº 17.328.

Alega que, à luz da Constituição, em especial com base no princípio constitucional da isonomia, deve ser permitida sua atividade comercial desde que respeite as normas de prevenção recomendadas pelos órgãos de saúde. Ademais, a aplicação do contido no Decreto Municipal nº 17.328/2020 ao seu caso caracterizaria Abuso de Poder. É, portanto, dentro deste contexto que entende a autora ter direito ao funcionamento de seu estabelecimento, sem que tenha que temer a ação de agentes do MBH.

(...)

No caso dos autos, a atividade de prestação de serviços na área de ginástica, nos termos da alegação da autora, também é essencial, mesmo que não tenha a impetrante fundamentado seu pedido apenas nessa possibilidade, mas também, como já visto, na inconstitucionalidade do Decreto Municipal nº 17.328 e no Abuso de Poder; merecendo, porém, destaque o fato de o princípio constitucional da isonomia, ainda que não conste a atividade da impetrante expressamente como essencial, se mostrar aqui fundamental para a



Nº 1.0000.20.058036-3/001

decisão, pois não é possível restringir quando o legislador não o fez.

(...)

Ademais, tendo a impetrante um Alvará de Localização e Funcionamento expedido em conformidade com a legislação municipal e não havendo qualquer razão nesta para sua cassação, não é possível que com base na Lei Federal nº 13.979/2020, em especial com base na possibilidade de instauração no Município de Belo Horizonte de isolamento e quarentena, a “suspensão” de todos os ALFs seja determinada, pois, como visto acima, aquelas duas medidas permitidas por aquele diploma legal não podem ser aplicadas a PESSOAS SAUDÁVEIS. Ora, se não há legislação alguma que permita a SUSPENSÃO dos ALFs, como é possível que o Decreto Municipal nº 17.328/2020 possa conter determinação nesse sentido?

A questão da legalidade/constitucionalidade do Decreto Municipal nº 13.328/2020, que suspendeu temporariamente os Alvarás de Localização e Funcionamento, é, a meu ver, relevante, pois sem os ALFs não há como haver “atividade econômica”, que é LIVRE à luz da Constituição da República, na forma do art. 170.

Portanto, por qualquer ângulo pelo qual se analise a questão no todo – da essencialidade da atividade, da legalidade dos decretos municipais ou de sua constitucionalidade (isonomia, saúde, trabalho, livre iniciativa, dignidade da pessoa humana etc.) -, não há como não se dar razão à autora sobre estar presente a probabilidade do direito. Quanto ao risco de dano, surge evidente das informações sobre as dificuldades para a manutenção do negócio, em especial no tocante ao pagamento dos salários dos funcionários.

Ainda assim, à luz das normas sanitárias e de saúde individual, devem a impetrante e seus funcionários respeitarem as normas de saúde que indicam a forma correta de agir no dia a dia, no trabalho, nas ruas, em casa ou na escola, para evitar a infecção pelo COVID-19, de forma a auxiliar na redução da velocidade de infecção das pessoas e o correto aparelhamento do sistema de saúde, mesmo porque, no final das contas, a maior parte da população será infectada como ocorre em qualquer situação de surto viral.

Por fim, como o estabelecimento da autora é uma Academia de Ginástica, deverá ela ter cuidado dobrado, não permitindo que equipamentos e locais utilizados para exercícios sejam utilizados por mais



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.058036-3/001

de uma pessoa ao mesmo tempo (quando for o caso), respeitando-se uma área de cerca de 3,00 m² (três metros quadrado) por cliente.

ISSO POSTO, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para resguardar a autora da ameaça de recolhimento, com base no Decreto Municipal nº 17.328/2020, de ALF por agentes da Administração Pública e de impedimento de funcionamento de seu estabelecimento, devendo, porém, colocá-lo em funcionamento com respeito às normas de prevenção ao COVID-19 fixadas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte, não ficando impedida a autuação por infração administrativa em caso de desrespeito às medidas de prevenção ao COVID-19, como, por exemplo, no caso de aglomeração de pessoas no interior do estabelecimento e a não disponibilização de máscaras e de álcool gel para funcionários e clientes, além da manutenção do ambiente de trabalho limpo e higienizado.

(...)

A parte ré, ora agravante, inconformada com a decisão agravada, argumenta que *“as medidas e restrições deitadas pelo Município são baseadas em critérios técnico-científicos recomendados por autoridades sanitárias federais, estaduais, e internacionais, e, também, nas orientações decorrentes da própria experiência de outros municípios, estados e países com o enfrentamento da COVID-19. Estas orientações contam com o respaldo técnico específico do comitê multissetorial instituído pelo Decreto 17.298/2020, para o acompanhamento e enfrentamento da COVID-19 no Município. Esse comitê é coordenado pelo il. Secretário Municipal de Saúde, Jackson Machado Pinto, e integrado pelo il. Presidente da Sociedade Mineira de Infectologia, Estevão Urbano Silva, pelo il. infectologista membro das Sociedades Mineira e Brasileira de Infectologia, Carlos Ernesto Ferreira Starling, e pelo il. infectologista e professor da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Minas Gerais, Unaí Tupinambás; todos profissionais extremamente respeitados no meio médico e de saúde pública. Como dito, a atuação incisiva e contundente das autoridades estaduais e*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.058036-3/001

municipais têm contribuído decisivamente para minimizar o impacto da pandemia no Estado e na Capital, que hoje figuram entre Estados e Municípios com menor proporção de infecção no país. Dados atualizados da Secretaria Estadual de Saúde indicam que Minas Gerais tem 2.023 pessoas infectadas e 88 óbitos comprovadamente provocados pela COVID-19. Belo Horizonte tem apenas 606 (seiscentos e seis) registros de infecção e 20 (vinte) óbitos. Mesmo com a possível e provável subnotificação, o número absoluto de infectados e de vítimas fatais no Estado e na Capital Mineira se situam aquém daqueles encontrados no estado e na cidade de São Paulo, no estado e na cidade do Rio de Janeiro, no estado do Ceará e em Fortaleza, no estado do Pernambuco e no Recife, e assim por diante”.

Sustenta que “o agravado, que possui Alvará de Localização e Funcionamento para exercer a atividade econômica de ACADEMIA DE GINÁSTICA, não se enquadra em qualquer das exceções estabelecidas pelo art. 6º do Decreto Municipal, de forma que somente poderá desempenhar o expediente interno, a portas fechadas e com adoção de escala mínima de pessoas, estritamente necessário à manutenção de serviço de delivery e à manutenção de seus equipamentos e insumos”.

Sobreleva que “as restrições à atividade econômica previstas no Decreto Municipal encontram amparo legal explícito nos termos da Constituição Federal, arts. 23, II, 30, II, VIII e 174 e 198, I; bem como nos termos da Lei Federal 13.979/2020, cujos arts. 2º e 3º estabelecem “Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: I - isolamento; II - quarentena;”, e “Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (...) I - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.058036-3/001

animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus” gn. O art. 12, inciso XX da Lei Orgânica também confere textualmente, ao Município de Belo Horizonte, a competência de cassar o alvará do estabelecimento industrial, comercial, prestador de serviços que se tornarem danosos ao meio ambiente, à saúde ou ao bem-estar da população. Há de se ressaltar que tanto a competência do Município para a edição de norma de restrição de atividades econômicas em razão da COVID-19, como, também, a sua competência para estabelecer regras de restrição distintas daquelas adotadas pela autoridade federal, também foi reconhecida expressamente, pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão cautelar proferida em 8/4/2020, pelo Ministro Alexandre de Moraes, nos autos da ADPF 672-DF’.

Portanto, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, que seja dado provimento ao recurso e, por conseguinte, reformada a decisão agravada.

É o sucinto relatório.

Conheço preliminarmente do recurso, pois, a princípio, vislumbro a presença dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

De acordo com o artigo 995, do Código de Processo Civil, em regra, os recursos não impedem a eficácia da decisão. Todavia em seu parágrafo único estabelece que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa pelo Relator. Cita-se:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.058036-3/001

No que tange ao recurso de agravo de instrumento, observa-se que o artigo 1.019 do mesmo Diploma Processual dispõe sobre o recebimento do agravo de instrumento. *In verbis*:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobre o tema lecionam Marinoni, Arenhart e Mitidiero no Livro Código de Processo Civil Comentado:

Efeito Suspensivo. O agravo não tem, em regra, efeito suspensivo. Pode o relator, contudo, suspender liminarmente a decisão recorrida, atribuindo efeito suspensivo ao recurso até ulterior julgamento (art. 1.019, I, CPC). Os requisitos para concessão de efeito suspensivo são aqueles mencionados no art. 1.012, §4º, CPC – analogicamente aplicável. A outorga de efeito suspensivo é a medida adequada quando se pretende simplesmente suspender os efeitos da decisão recorrida. O relator não pode agregar efeito suspensivo ao agravo de ofício, sendo imprescindível o requerimento da parte (analogicamente, art. 1.012, §3º, CPC). Deferido o efeito suspensivo, deve o relator comunicar ao juiz da causa a sua decisão.

Antecipação da tutela recursal. Quando o recorrente pretende a concessão de tutela jurisdicional ao direito negada pela decisão recorrida, obviamente não se mostra adequado postular a outorga defeito



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.058036-3/001

suspensivo ao agravo, já que suspender uma omissão jurisdicional não produz qualquer efeito no plano concreto. É de rigor que se requeria nesse caso a antecipação da tutela recursal – vale dizer, que o relator conceda exatamente aquela providência que foi negada pela decisão recorrida. O relator pode fazê-lo, deferindo total ou parcialmente a antecipação da tutela recursal (arts. 294, 300, 311 e 1.019, I, do CPC). Os requisitos para concessão da antecipação da tutela variam de acordo com o contexto em que se insere o recorrente. (...) (2015, p.949/950)

Verifica-se que o d. juízo *a quo* deferiu o pedido liminar, ao vislumbrar a inconstitucionalidade do Decreto Municipal nº 17.304/2020.

Em análise sumária, afigura-se que o colendo Supremo Tribunal Federal, diante do caótico cenário advindo da pandemia de COVID-19, tem assinalado a competência dos entes municipais no controle da saúde, o que seguramente inclui a questão do isolamento social.

Diante deste contexto, afigura-se prudente a concessão de efeito suspensivo.

Assim, diante do exposto, **defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.**

Comunique-se o d. Juízo de primeira instância, nos termos do art. 1.019, I do CPC/2015.

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1019,II, do CPC.

Após, remetam-se os autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2020.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.058036-3/001

DESA. ÂNGELA DE LOURDES RODRIGUES
Relatora